

# Executivo 4

QUINTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2008

## ÓRGÃOS



### INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO PARÁ

#### EXTRATO DE PORTARIAS

##### PORTARIA Nº 075/2008 - IDESP DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Nº DO PROCESSO: 292072/2008

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: José Ferreira da Rocha – CPF: 072.357.632-72

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: De 14/07/2008 a 13/07/2009

VALOR DA BOLSA: R\$ 868,08 (oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos)

PLANO DE TRABALHO: Apóio técnico à elaboração do sistema de indicadores de qualidade ambiental e construção do Atlas Ambiental do Estado do Pará.

**PETER MANN DE TOLEDO**

**Presidente do IDESP**

##### PORTARIA Nº 076/2008 - IDESP DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Nº DO PROCESSO: 330444/2008

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: José de Alencar Costa – CPF: 096.202.064-87

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: De 14/07/2008 a 13/07/2009

VALOR DA BOLSA: R\$ 1.045,89 (hum mil e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

PLANO DE TRABALHO: Estudos das Cadeias de Comercialização de Produtos Florestais Não Madeireiros no Estado do Pará.

**PETER MANN DE TOLEDO**

**Presidente do IDESP**

##### PORTARIA Nº 077/2008 - IDESP DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Nº DO PROCESSO: 329850/2008

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: Maricélia Gonçalves Barbosa – CPF: 756.999.662-34

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: De 14/07/2008 a 13/07/2009

VALOR DA BOLSA: R\$ 868,08 (oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos)

PLANO DE TRABALHO: Estudos das Cadeias de Comercialização de Produtos Florestais Não Madeireiros no Estado do Pará.

**PETER MANN DE TOLEDO**

**Presidente do IDESP**

##### PORTARIA Nº 078/2008 - IDESP DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Nº DO PROCESSO: 329829/2008

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: Rafael da Silva Moraes – CPF: 928.848.902-97

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: De 14/07/2008 a 13/07/2009

VALOR DA BOLSA: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

PLANO DE TRABALHO: Estudos das Cadeias de Comercialização de Produtos Florestais Não Madeireiros no Estado do Pará.

**PETER MANN DE TOLEDO**

**Presidente do IDESP**

##### PORTARIA Nº 079/2008 - IDESP DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Nº DO PROCESSO: 329854/2008

OBJETO: Concessão de Bolsa de Pesquisa

PARTES: Nelma Santos Amorim dos Santos – CPF: 072.357.632-72

Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará

VIGÊNCIA: De 14/07/2008 a 13/07/2009

VALOR DA BOLSA: R\$ 1.045,89 (hum mil e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

PLANO DE TRABALHO: Estudos das Cadeias de Comercialização de Produtos Florestais Não Madeireiros no Estado do Pará.

**PETER MANN DE TOLEDO**

**Presidente do IDESP**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2008

Objeto: Aquisição e Instalação de estantes e acessórios para a biblioteca deste Tribunal, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Data da Abertura: 29 de agosto de 2008

Hora: 09:00

Local: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, Bairro de Nazaré - Belém - Pará.

Os interessados podem receber o respectivo Edital e seus Anexos, com a Comissão de Licitação, gratuitamente, através de meio digital, com a apresentação da mídia. Em cópias, as expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09:00 às 13:00 horas ou através da internet no site: <http://www.tce.pa.gov.br> quaisquer informações sobre a presente Licitação, serão prestadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixa a para abertura da Sessão Pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 13:00 horas, ou através do telefone (91) 3210-0718, Fax (91) 3210-0588 ou e-mail [da.expediente@tce.pa.gov.br](mailto:da.expediente@tce.pa.gov.br).

Belém, 13 de agosto de 2008

José Rodolfo Leite Jucá

Pregoeiro

**SESSÃO DE 05.08.08**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de agosto as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 43.566**

Processo nº. 2004/53217-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 547/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPLAN.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON – Prefeito á época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72, ao pagamento da importância de R\$3.718,50 (três mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 03.12.2003 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.569**

Processo nº. 2004/53703-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 249/2004, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO DE MARUDÁ e a SAGRI.

Responsável: Sra. ANDRELINA COSTA RIBEIRO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b, c c/c o art. 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANDRELINA COSTA RIBEIRO, Presidente à época, CPF nº. 124.001.572-00 ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 02.07.2004 e, aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.572**

Processo: 2003/50894-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 257/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SESPA. Responsável: Sr. PEDRO THEODORO REZENDE - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE Prefeito à época, CPF nº. 320.899.101-00, multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário Executivo à época, CPF 126.860.422-49, multa de R\$100,00 (cem reais), pela ausência de relatório de acompanhamento do convênio.

Os valores correspondentes as multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.573**

Processo: 2003/51035-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 310/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o art. 74, incisos II, III e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$57.002,74 (cinquenta e sete mil, dois reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 14/05/2002 e, aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 43.574**

Processo: 2003/51214-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 182/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUZA – Prefeito á época.

Proposta de Decisão: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 195, § 2º do RITCEPA.)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSEVALTO REIS DE